



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972512/2011-26
RESOLUÇÃO	1402-001.948 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (ATUAL ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, ou à regimentalmente competente, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Sandro de Serpa Vargas (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 13715.50661.180405.1.2.04-3806, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 1.954.676,38, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 31/03/2000, código de receita: 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), valor total do DARF: R\$ 9.488.421,61, recolhido em 19/04/2000, composto da seguinte maneira:

Valor do Principal R\$ 9.488.421,61

Valor da Multa R\$ 0,00

Valor dos Juros R\$ 0,00

Valor Total do DARF R\$ 9.488.421,61

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 952487659 (fl. 05) o direito creditório não foi reconhecido em razão de ter sido detectadas inconsistências não sanadas pela interessada, mesmo após ter sido intimada, além do DARF discriminado no PER não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 1.954.676,38

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, Acórdão n° 16-85.593, sem a prolação de ementas, nos termos das disposições contidas na Portaria RFB n°. 2.724:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 19/04/2000

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa conforme disposições da Portaria RFB n°. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)' em 09/09/2020 (fl 85) e apresentou recurso voluntário (fls. 88/94) em 09/10/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 86, alegando em síntese que:

- O crédito total foi utilizado parcialmente em diversas compensações.
- Por não o ter consumido integralmente, dentro do período de cinco anos, transmitiu o PER, ora em debate, como o valor do crédito ainda remanescente.
- Afirma que houve erro formal na informação do valor do total do crédito de R\$ 9.488.421,61, quando o correto seria o montante de R\$ 9.488.442,61.

- Também houve erro na descrição do DARF, em que indicou o período de apuração como sendo 19/04/2000, enquanto o correto seria 31/03/2000.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de análise de PER em que o contribuinte pleiteia crédito referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 1.954.676,38. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado não foi reconhecido em razão de inconsistências detectadas na análise do crédito informado.

A DRJ/SPO, em julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, manteve o que foi decidido pelo Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Observa-se que o PER/Dcomp nº 13715.50661.180405.1.2.04-3806, em discussão nestes autos, foi transmitido em 18/04/2005, solicitando a restituição no valor de R\$ 1.954.676,38, relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no total de R\$ 9.488.442,61, cujo recolhimento ocorreu em 19/04/2000, conforme Darf abaixo.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valor do registro	Saldo
2493739158-9	19/04/2000	109	0002	19/04/2000	19/04/2000	9.488.442,61	3.529.712,36
Vi reservado para C/C PJ						5.667.628,50	
Valor total						9.488.442,61	3.529.712,36

Alotações	Débito	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ		01/03/2000	2362	28/04/2000	291.101,75		1 / 1
Tipo Dt alocação		Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado	
C	28/10/2003	FISCEL	291.101,75	0,00	0,00	291.101,75	

Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Ocorre que a própria contribuinte informa em sua manifestação de inconformidade, o que segue abaixo:

“Pontue-se que a Manifestante utilizou o crédito tributário de R\$ 9.197.340,84 para efetuar compensações com débitos de diversas espécies. No entanto, a discussão no presente processo refere-se ao Pedido Eletrônico de Restituição nº

3715.50661.180405.1.2.04-3806, objetivando a restituição do valor R\$ 1.954.676,38.”

O montante informado na DIPJ e na DCTF como devido no mês de março/2000, a título de estimativa, foi de R\$ 291.101,75, e teria sido pago com o Darf em discussão no presente processo.

Dessa forma, verifica-se que o somatório dos valores que a empresa alega ter utilizado: R\$ 291.101,75 (devido em março/2000) + R\$ 9.197.340,84 (compensações) totalizam o montante que consta do Darf objeto do pedido de restituição de R\$ 9.488.442,59.

De modo que não haveria valor a restituir.

Acrescente-se que nos sistemas da Receita Federal do Brasil constam vários PER/Dcomps com a utilização do Darf objeto do crédito, em discussão administrativa.

Ademais a requerente desistiu de várias Dcomps efetuando o parcelamento ou pagamento dos débitos.

Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vl. Tot. Débitos / Vl. Pett. Rest/Rees.	R/C	Restituído/Cancelado por
	13715.50661.180405.1.2.04-3806	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.488.421,61	1.954.676,38	1.954.676,38		
	37624.02584.130505.1.3.04-5200	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.488.421,61	1.954.676,38	200.242,24		
	15428.08579.150605.1.3.04-1405	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.488.421,61	1.847.057,92	186.350,24		
	39212.74554.290705.1.3.04-9060	CANCELADO/RETIFICADO	9.488.421,61	1.748.856,03	929.379,18	R	30096.01872.141105.1.7.04-7297
	30096.01872.141105.1.7.04-7297	CANCELADO/RETIFICADO	9.488.421,61	1.748.856,03	919.057,05	R	40791.34512.290306.1.7.04-6427
	40791.34512.290306.1.7.04-6427	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.488.421,61	1.748.856,03	929.379,18		
	15874.48213.281005.1.3.04-8326	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.170.340,86	1.260.223,45	1.109.092,43		
	18096.67240.280606.1.3.04-1195	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.170.340,86	691.078,67	922.280,82		
	35740.37536.310706.1.3.04-2034	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	9.170.340,86	242.258,38	171.543,69		

É importante ressaltar que a empresa efetuou o recolhimento do DARF em 19/04/2000 e pleiteou a restituição somente 5 (cinco) anos depois, em 18/04/2005, no último dia do prazo. Portanto, seria essencial que fosse apresentado o razão analítico da conta “IRPJ a compensar” de todo o período transcorrido entre a apresentação do pedido de restituição e a manifestação de inconformidade para demonstrar que o crédito não fora consumido em outras compensações. Esclareça-se que as fls. do razão apresentadas na manifestação de inconformidade referem-se apenas a alguns meses do ano de 2000.

Em sentido geral é indiscutível que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de verdade material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo, em conformidade com a legislação tributária.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

De acordo com a decisão recorrida o crédito vindicado não poderia ser reconhecido uma vez que teria sido utilizado completamente em outras compensações. Acrescenta, ainda, que o crédito, objeto da presente discussão, já foi negado em outras declarações de compensação transmitidas pela recorrente e que as provas trazidas aos autos seriam insuficientes para confirmar o direito pretendido.

Antes da análise sobre a discussão do mérito, convém esclarecer que o motivo inicial da negativa do crédito foi que o DARF, objeto do crédito solicitado de pagamento indevido, não foi identificado com as informações prestadas pela interessada quando da transmissão do PER.

Neste sentido, o Acórdão recorrido sanou essa inconsistência apresentando tela de sistema demonstrando a localização do DARF informado como origem do crédito.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que a recorrente teria utilizado o recolhimento efetuado mediante o DARF informado em seu PER para quitação da estimativa de março e o saldo restante para outras compensações declaradas em dcomps transmitidas em datas anteriores à transmissão desta.

Esta conclusão foi fundamentada pela seguinte afirmação constante na manifestação de inconformidade:

Pontue-se que a Manifestante utilizou o crédito tributário de R\$ 9.197.340,84 para efetuar compensações com débitos de diversas espécies. No entanto, a discussão no presente processo refere-se ao Pedido Eletrônico de Restituição nº 3715.50661.180405.1.2.04-3806, objetivando a restituição do valor R\$ 1.954.676,38.

Esta conclusão foi refutada pela recorrente em seu recurso voluntário, afirmando que haveria saldo remanescente a ser utilizado no mesmo total vindicado no PER em discussão:

14. Porém, como já adiantado, em abril de 2005, quando do envio do PER, a Recorrente ainda possuía um saldo creditório no montante de R\$ 1.954.676,38. Logo, diversamente do que apontado pela DRJ, o valor objeto do pedido de restituição é devido, pois refere-se apenas ao “saldo” do crédito ainda não utilizado no momento do envio do pedido de restituição.

De fato, as conclusões da decisão recorrida estão desacompanhadas de informação a respeito do crédito que ainda estaria passível de utilização por parte da recorrente, usando como único fundamento a informação constante na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a recorrente traz em defesa de suas alegações cerca de 6.000 folhas de documentos entre declarações e documentos fiscais e contábeis tentando comprovar que é possuidor do direito creditório ora em discussão, sem, no entanto, fornecer elementos que identifique precisamente as provas de suas alegações.

Portanto, com os documentos constantes nos autos, bem como todos as informações e esclarecimentos que foram trazidas até essa fase processual são insuficientes para chegar a uma conclusão a respeito do valor a ser reconhecido como direito creditório solicitado por meio de transmissão do PER 3715.50661.180405.1.2.04-3806.

Sendo assim, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, ou unidade regimentalmente competente, para:

- Informar qual o efetivo valor da estimativa de março de 2000 e o respectivo saldo a ser utilizado em compensação ou restituição do DARF informado no PER 3715.50661.180405.1.2.04-3806

- Informar se o valor passível de compensação foi utilizado para compensar tributos em datas anteriores ao PER em debate.

- Indicar a data, o valor utilizado do crédito e o saldo remanescente de cada compensação.

- Identificar se há saldo remanescente para restituição até a data de transmissão do PER em debate.

- Verificar se já há decisão definitiva referente a esse mesmo crédito em outras Dcomp anteriores a este PER, transmitidas pela recorrente.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório consubstanciado e conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda